



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO:</b>	<b>5.580-8/2012</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>GESTOR:</b>	<b>MANOEL FERMINO PINHO</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Segundo as informações trazidas aos autos pela equipe técnica, foram mantidas 14 irregularidades, sendo 11 classificadas como grave, 2 classificadas como gravíssima e 1 sem classificação, nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Nobres, no exercício de 2012.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados para apresentarem suas justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Contudo, os responsáveis permaneceram inertes, deixando transcorrer o prazo regimental. Por isso, os mencionados agentes públicos tiveram a revelia declarada por meio do Julgamento Singular 4048/JJM/2013, publicado em 05/08/2013, no DOE/TCE-MT.

Após Parecer do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos para julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nobres, referentes ao exercício de 2012, os quais passo a analisar:

**A irregularidade 7.1.** classificada como **JB 01 Despesa Grave**, refere-se à constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas.

No subitem 7.1.1, a SECEX apontou que foram realizadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, com a realização de jantares após as sessões legislativas, no valor de R\$ 20.213,50; compra por meio do empenho 157/2012, de pizzas e refrigerantes, na quantia de R\$ 1.070,00; e ainda da aquisição, por meio do empenho 85/2012, de 40 refeições, a um custo de R\$ 760,00. Sugeriu, por fim, a devolução ao erário, pelo gestor, com recursos próprios, do valor total de R\$ 22.043,50.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No subitem 7.1.2, a equipe técnica, diante das provas acostadas aos autos e considerando a inércia dos responsáveis, manifestou-se pelo ressarcimento da quantia de R\$ 7.848,00, a ser efetuado com recursos próprios pelo gestor, em razão da não comprovação de que os serviços de preparação, digitalização, tabulação e formatação, constantes no empenho 332/2012, foram prestados.

E, quanto ao subitem 7.1.3, a equipe técnica asseverou que a verba indenizatória foi instituída para custear, entre outros, gastos com locomoção. Contudo, o gestor pagou despesas com táxi para os vereadores. De igual modo, a SECEX observou que, diante do silêncio dos responsáveis, o gestor deve devolver a quantia de R\$ 2.730,00.

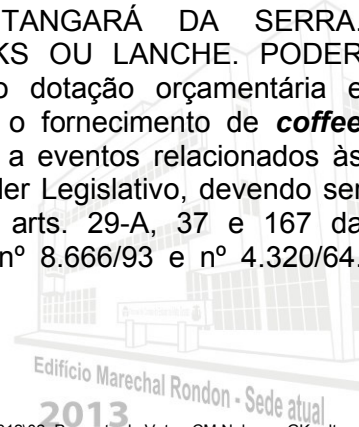
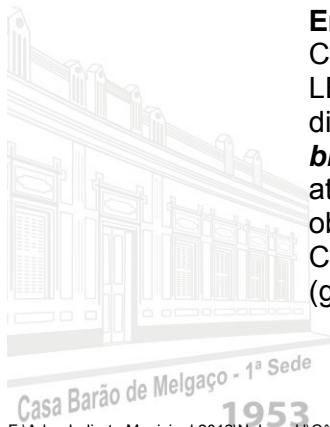
Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela restituição dos valores descritos no Relatório de Auditoria, por se tratar de despesas não autorizadas, bem como pela aplicação de multa nos termos dos artigos 287 e 289, I, da Resolução Normativa 14/2007, por ato de gestão ilegal, causador de dano ao erário.

Ao examinar a irregularidade apontada pela equipe técnica, observo que, em relação às despesas com alimentação, esse apontamento já foi alvo de apreciação e julgamento nas Contas Anuais de exercícios anteriores, inclusive nas Contas Anuais de 2011, sob a gestão do Sr. Manoel Fermino Pinho, sendo, portanto, reincidente.

Este Tribunal de Contas tem entendimento, na Resolução de Consulta 13/2010, de que é possível o pagamento de despesas com alimentação de servidores em casos específicos. Transcrevo a seguir:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2010

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. DESPESA. COFFEE BREAKS OU LANCHE. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de **coffee breaks ou lanche** é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, devendo ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64. (grifei)





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Porém, no caso específico, constato o abuso dos gastos com alimentação, pois se referem a jantares completos e não a lanches simples, servidos em todas as sessões plenárias.

Quanto à ausência da comprovação da prestação de serviços de preparação, digitalização, tabulação e formatação, constantes no empenho 332/2012, entendo que ao administrador público compete o ônus da prova de que houve a correta prestação dos serviços custeados com recursos públicos. A equipe técnica afirmou que os servidores do Poder Legislativo relataram que não conhecem a empresa contratada e que não presenciaram a realização do trabalho. Além disso, informou que a Câmara possui 3 equipamentos em perfeito estado de funcionamento que realizam digitalização. A nota fiscal apresentada pela empresa foi atestada pelo próprio gestor. Foi-lhe concedido oportunidade de defesa, a qual não foi apresentada.

No que tange às despesas com táxi, pagas pela locomoção dos vereadores, constato que foi implantada a verba indenizatória, por meio da Resolução 001/2012, da Câmara Municipal de Nobres, que pode ser utilizada, entre outros, para:

Art. 2º (...)

§ 3º As despesas permitidas de serem custeadas pela verba indenizatória de que trata esta resolução são as seguintes: combustíveis, hospedagens e alimentações, desde que fora do município de Nobres; passagens de todos os meios de locomoção; **táxis** e outros que não discrepem do estritamente necessário ao bom desempenho da vereança. (grifei)

Assim, percebo que o gestor menosprezou os princípios basilares da Administração Pública, na medida em que ficou demonstrada a total falta de moralidade na gerência dos recursos públicos. O princípio jurídico da moralidade administrativa exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, de decoro, de lealdade, de honestidade e de probidade, os quais devem ser incorporados na prática diária da boa administração.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesse sentido, registro as palavras da Exma. Procuradora, aposentada, do Estado de São Paulo, em sua obra, *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*, ed. São Paulo: Atlas, 1991, p. 111:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque o próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.”

Pelo exposto, entendo que esta irregularidade configura afronta ao princípio da moralidade e é ensejadora de dano ao erário. Assim, acompanho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela reclassificação da irregularidade como **gravíssima**, com aplicação de multa ao gestor, e pela condenação para que restitua os valores, com a devida correção monetária, a contar da data do desembolso pela Administração, conforme quadro a seguir:

Empenhos	Data	Objeto	Valor
	21/12/12	Jantares	R\$ 20.213,50
157/2012	27/04/12	Pizzas e Refrigerantes	R\$ 1.070,00
85/2012	02/03/12	40 refeições	R\$ 760,00
		Não Comprovação	

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
 Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
 Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

332/2012	03/09/12	de Serviços – Preparação; digitalização; tabulação; e formatação.	R\$ 7.848,00
058/2012	17/02/12	Táxi	R\$ 273,00
059/2012	17/02/12		R\$ 273,00
086/2012	01/03/12		R\$ 273,00
087/2012	01/03/12		R\$ 273,00
088/2012	01/03/12		R\$ 273,00
176/2012	26/04/12		R\$ 819,00
216/2012	25/05/12		R\$ 546,00
Total			R\$ 32.621,50

Entendo também pela recomendação à atual gestão para que se abstenha de realizar despesas com alimentação que não atendam a eventos relacionados às finalidades institucionais, principalmente refeições após as sessões da Câmara Municipal, nos termos da Resolução de Consulta 13/2010.

E, ainda, para que seja observada a Resolução da Câmara Municipal 01/2012, uma vez que as despesas com locomoção passaram a ser custeadas com os valores auferidos a título de verba indenizatória, não sendo admitido que a Câmara suporte duplamente as despesas com locomoção dos vereadores.

**A irregularidade 7.2**, classificada como **JB 02 Despesa Grave**, refere-se às aquisições de bens com preços superiores ao contratado.

Conforme relatado pela equipe técnica, os preços acordados no contrato 01/2012, não foram obedecidos, sendo detectado pelos auditores superfaturamento de alguns produtos.

O Ministério Público de Contas salientou a inércia dos responsáveis e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e determinação para que sejam restituídos os valores descritos no Relatório Preliminar.

No tocante à irregularidade apontada, constato que houve o pagamento de produtos por preço superior ao firmado no Contrato. Ressalto que é possível o pagamento em preço superior ao licitado, somente nas hipóteses de repactuação para manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Desse modo, segundo o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed. São Paulo – Dialética, 2005:

(...)

Já o “reajuste” de preço é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se de alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. Usualmente, reputa-se que **o reajuste somente poderá ser admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual**. A questão revolve-se pela consideração de que o particular tem direito de obter a recomposição da equação econômica-financeira. Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar-se ao interessado o direito ao equilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis etc. Nesse sentido é que se pode interpretar o Acórdão 376/1997 – Primeira Turma do TCU, em que se reconheceu que a ausência de reajuste não impedia sua prática. (grifei)

No entanto, embora seja possível o pagamento em preço superior ao licitado, no caso pactuado entre o ente e a contratada, não houve justificativas e repactuação que amparasse o pagamento em valor superior ao inicialmente contratado.

Desse modo, em se tratando de recursos públicos, o gestor deve agir com diligência, a fim de evitar desperdícios e a má utilização dos recursos. Deve então aplicá-los de forma eficiente e produtiva.

Pelas informações e documentos trazidos pela SECEX aos autos, e considerando a inércia do gestor, concordo com o Parecer Ministerial e mantenho a irregularidade classificada como **grave**, com aplicação de multa e condenação para que o gestor restitua, com recursos próprios, o valor de R\$ 1.194,21, corrigidos



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

monetariamente a partir da data de 12 de dezembro de 2012, constante no contrato 02/2012.

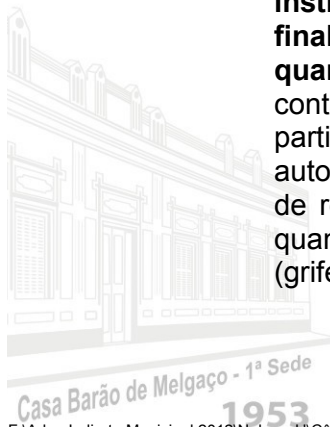
**A irregularidade 7.3**, classificada como **JB 16 Despesa Grave**, refere-se à prestação de contas irregular de diárias.

A SECEX constatou que, nos processos de diárias, não são apresentados comprovantes de realização de viagens, bilhetes de passagens, comprovantes de participação em cursos, declaração de presença em órgão, gasto com combustível ou despesa com hospedagem.

O MPC opinou pela restituição dos valores descritos, por se tratar de despesas não autorizadas, bem como pela aplicação de multa nos termos dos artigos 287 e 289, I, da Resolução Normativa 14/2007, por ato de gestão ilegal causador de dano ao erário.

Na Carta Fundamental da República, art. 70, parágrafo único, está disposto que todo aquele que utilizar recurso público deve, obrigatoriamente, prestar contas. Ademais, este Tribunal de Contas já possui entendimento firmado sobre a necessidade de prestação de contas de diárias, no Acórdão 1.783/2003, que transcrevo a seguir:

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas. O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. **Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.** Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos. (grifei)





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesse Acórdão constam, inclusive, quais são os documentos obrigatórios para a comprovação da necessidade do deslocamento e da quantidade de dias.

No caso em análise, percebo que os beneficiários das diárias apresentaram somente relatórios de viagem. Assim, não cumpriram efetivamente um princípio fundamental do Agente Público que é a prestação de contas. O princípio da legalidade não se reduz ao simples cumprimento da lei em sentido estrito, pois a legalidade é o dever de atuação conforme a lei e o Direito. Assim, obedecendo ao princípio da juridicidade, os agentes públicos têm obrigação de respeitar a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica.

Observei, no Sistema APLIC, que consta o valor de R\$ 7.950,00, referente ao total de diárias pagas. Porém, conforme informado pela equipe técnica, a Resolução 002/2009, que regulamenta a concessão de diárias do Poder Legislativo, não estabelece os documentos necessários para a devida comprovação da realização da viagem.

Diante do exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, entendo que é medida razoável e necessária a conversão desta irregularidade em **determinação** ao atual gestor para que, no prazo de 60 dias, estabeleça quais os documentos necessários que devem compor a prestação de contas de diárias, observando o disposto no Acórdão 1783/2003, entre eles: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo incluir outros documentos que entender pertinentes.

**A irregularidade 7.4, sem classificação**, refere-se a compras diretas sem cotação de preço de mercado e sem as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas.

A equipe de auditoria constatou que, nas compras diretas realizadas com dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/93, o gestor não realizou a pesquisa de preço para justificar o valor dos bens adquiridos.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por sua vez, o MPC observou que houve violação à Resolução de Consulta 41/2010, deste Tribunal, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, conforme consta no artigo 289, II, da Resolução Normativa 14/2007, do TCE/MT.

Segundo meu entendimento, em todos os processos de dispensa de licitação, é necessária a realização de pesquisa de preços, com no mínimo 03 propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. Entendo ainda que, nesses processos, as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas devem ser exigidas.

Também transcrevo a Resolução 41/2010, deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. LICITAÇÃO. BALIZAMENTO DE PREÇOS. COMPRA DIRETA.

POSSIBILIDADE. **1** – Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação **deve-se justificar o preço**, nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/1993 nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, devem apresentar pesquisa de preços com no **mínimo 03 (três) propostas válidas** para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado. **2-** O balizamento deve ser efetuado pelos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda por aqueles constantes do sistema de registro de preços. **(grifei)**

Dessa forma, em razão da ausência da pesquisa de preços e das certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas, coaduno com a opinião ministerial e mantenho a irregularidade, que classifico como **grave**, cabendo a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

A irregularidade **7.5**, classificada como **GB 13 Licitação Grave**, refere-se à ausência de cotação de preços nos processos licitatórios. A equipe de auditoria apontou que os processos licitatórios não contêm a estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas registrou o entendimento do TCU, que dispôs acerca da estimativa de custos para fins de licitação conforme segue o teor do Acórdão 2.361/2009 abaixo:

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009 Plenário (Sumário)”

A meu ver, assiste razão à equipe técnica e ao MP de Contas, pois, de fato, constato a não observância ao dispositivo legal contido na Lei de Licitações, artigo 43, IV, ora transcrito:

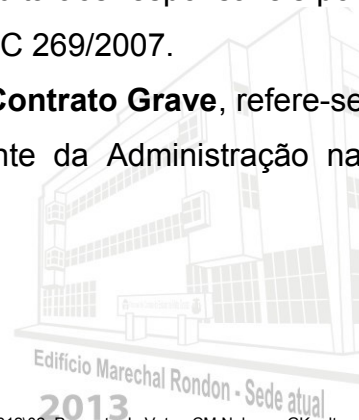
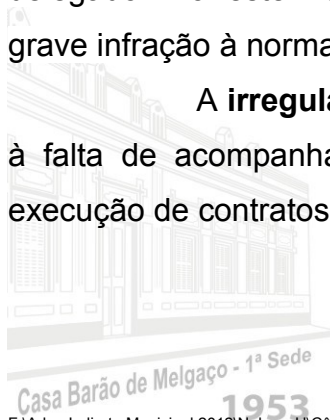
“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Entendo que a ausência de pesquisa de preços, nos casos em que a lei determina, é conduta omissiva de responsabilidade do Presidente da Comissão de Licitação. Entendo ainda que o gestor da Câmara deve ser responsabilizado por culpa *in vigilando*, pela falta de fiscalização dos procedimentos exercidos pelo agente delegado. Por este motivo, entendo cabível a aplicação de multa aos responsáveis por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

A **irregularidade 7.6**, classificada como **HB 04 Contrato Grave**, refere-se à falta de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração na execução de contratos.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica relatou que não foram constatados, nos processos de despesas, documentos que comprovassem a designação de fiscal e o efetivo acompanhamento dos contratos auditados.

O Ministério Público de Contas registrou que houve violação ao artigo 67, da Lei 8.666/93, concluindo pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, nos termos do artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo, observo que o gestor não observou o que preconiza o artigo 67, da Lei 8.666/93, que transcrevo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Nesse ponto, coaduno com o posicionamento da SECEX e com o Parecer do Ministério Público de Contas, pois, pelo que ficou demonstrado nos autos, não houve a devida fiscalização e acompanhamento dos contratos.

Pelo exposto, considerando os fatos apontados, entendo que a irregularidade deve ser mantida como **grave**, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

A **irregularidade 7.7**, classificada como **KB 10 Pessoal Grave**, refere-se ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Consta, no Relatório Técnico, que o cargo de Controlador Interno foi preenchido pelo Senhor Sebastião Rei da Silva, servidor efetivo no cargo de agente legislativo, e comissionado no cargo de controlador interno. Segundo a equipe de auditoria, a situação narrada viola a Resolução de Consulta 24/2008 e o artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou, em seu Parecer, pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, com determinação para que este



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

efetue a criação do cargo efetivo de controlador interno, e, posteriormente, proceda a realização de concurso público para provimento do cargo, ou utilize controlador interno da Prefeitura.

Após análise detida das informações disponíveis no Sistema APLIC, observei que a criação e o preenchimento do cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Nobres se deu pela Resolução 005/2009, anexa às fls. 295 a 299 TCE. Como informado pela equipe técnica, o cargo de controlador interno é cargo em comissão, que deve ser preenchido exclusivamente por servidor efetivo.

No entanto, este Tribunal de Contas possui entendimento, firmado por meio da Resolução de Consulta 24/2008, transcrita a seguir, de que o cargo de controlador interno poderia ser provido por servidor efetivo, concursado para outro cargo, somente durante o período de transição, considerando a necessidade urgente de implantação do Sistema de Controle Interno e o tempo necessário para a realização do concurso público específico para este cargo efetivo de controlador interno.

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008.

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público. 2) **no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.** 3) os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente.

A meu ver, com base no disposto no artigo 37, II, da CF, entendo que o cargo de controlador interno é de natureza permanente e sua investidura deve ser realizada por meio de aprovação em concurso público específico.

Pelo exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, mantenho a classificação da irregularidade como **grave**, entendo pela

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

aplicação de **multa** ao gestor em face do não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III do RITCE e com o art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Entendo ainda cabível a **determinação** ao atual gestor para que crie o cargo efetivo de controlador interno e realize o concurso público para provimento do cargo, ou utilize controlador interno da Prefeitura, no prazo de até 240 dias.

A **irregularidade 7.8**, classificada como **EB 03 Controle Interno Grave**, refere-se à não observância do princípio da segregação de funções.

A SECEX, após análise dos processos de despesa, observou que o Presidente da Câmara, em 2012, acumulou as funções de ordenador de despesas, de responsável pela liquidação e de responsável pelo recebimento dos produtos e serviços.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e determinação para que o atual gestor atente-se às normas relativas ao correto funcionamento do controle interno municipal.

A segregação de funções é um princípio fundamental do Sistema de Controle Interno que se caracteriza pela divisão das funções de autorização, execução, controle e contabilização das despesas. Desse modo, é vedado aos agentes públicos exercer mais de uma função, de modo a possibilitar um controle eficaz de todas as fases da despesa.

Pelo exposto, considerando os fatos apontados pela equipe de auditoria e a ausência de manifestação do gestor nos autos, acompanho a opinião do MPC e concluo pela manutenção da irregularidade como grave, com aplicação de multa, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, do TCE-MT.

A **irregularidade 7.9**, classificada como **KA 01 Pessoal Gravíssima**, refere-se à constatação de nepotismo na Câmara Municipal de Nobres.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica constatou que houve a instauração de Representação de Natureza Interna para apurar a prática de nepotismo na contratação do Sr. Hugnei Mendes de Souza, no cargo de chefe de gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Nobres. A Representação de Natureza Interna foi devidamente processada, tendo sido julgada procedente, com aplicação de multa de 11 UPFs/MT, ao Sr. Manoel Fermino Pinho, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de 2011.

Contudo, segundo informações da SECEX, comprovadas por meio de declarações de servidores efetivos do Poder Legislativo, embora a Representação de Natureza Interna tenha sido julgada procedente, o Sr. Hugnei Mendes de Souza continuou a trabalhar em 2012 na Câmara Municipal, contudo, sem auferir remuneração.

A equipe informou ainda que

“De acordo com os três depoimentos de servidores o Legislativo (fls. 168/170), o mencionado "ex-servidor", durante o exercício de 2012, "efetuava compras e pagamentos, determinava horários de reuniões, negociava com os fornecedores, auxiliava na elaboração da folha de pagamento, tinha posse de todas as chaves das dependências da Câmara, coordenava as atividades da presidência, monitorava as aquisições e pagamento de funcionários, entre outras atividades".

O MPC opinou pelo afastamento da irregularidade, pois, embora tenha testemunho e indícios de que o Sr. Hugnei Mendes de Souza continuou a desempenhar as atividades na Câmara Municipal, não houve qualquer despesa de pagamento, bem como não houve nomeação em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada, apta a configurar a prática de nepotismo.

Pelas informações apresentadas pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, foi constatado que, embora o Sr. Hugnei Mendes de Souza tenha sido afastado de suas atividades na Câmara Municipal Nobres pela prática de nepotismo, por meio da Representação de Natureza Interna 16.775-4/2011, este continuou trabalhando na entidade, ao que tudo indica, sem remuneração.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Segundo minha interpretação, o gestor não deveria permitir que o Sr. Hugnei Mendes de Souza continuasse exercendo suas atividades na Câmara Municipal, quando este não fazia mais parte do quadro de funcionários da entidade, mesmo que sem o pagamento pelos serviços prestados.

Nesse ponto, observo que o trabalhador poderá exercer atividades sem remuneração, apenas quando os serviços prestados estiverem regulamentados pela Lei do Voluntariado 9.608/98, o que não é o caso do Sr. Hugnei, pois, conforme observado pela equipe de auditoria, os serviços prestados na Câmara Municipal não possuem objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

Na realidade o fato de o gestor permitir que o Sr. Hugnei continuasse na entidade sem remuneração pelos serviços prestados, configura o enriquecimento sem causa da Administração Pública e incute prática similar ao trabalho escravo, na medida em que fere o princípio constitucional das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana, visto que a ninguém é permitido locupletar-se do trabalho de outrem.

Por fim, ressalto que, conforme observado pela equipe de auditoria, apesar do suposto servidor não constar na folha de pagamento da Câmara Municipal, este possuía grande influência dentro da entidade, o que pode configurar indícios de ilegalidades.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade da situação apontada pela equipe de auditoria, entendo que esta deve ser mantida como **gravíssima**, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

Entendo ainda pela recomendação ao atual gestor para que não permita que pessoas, parentes ou não, prestem serviços sem remuneração.

A **irregularidade 7.10**, classificada como **KB 13 Pessoal Grave**, refere-se à contratação de pessoal por tempo determinado sem realização de processo seletivo simplificado.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica apontou, no Relatório Preliminar, que as Sras. Rejane Real de Matos e Kely Cristina Silva de Souza foram contratadas pela Câmara Municipal como prestadores de serviços sem obedecer o procedimento legal para a contratação, uma vez que não houve a realização de processo seletivo ou concurso público.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade apontada pela SECEX, com aplicação de multa ao gestor.

Nesse particular concordo com o posicionamento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas.

Observo que, em relação à impropriedade apontada, este Tribunal já firmou o posicionamento no sentido de que a ordem constitucional de ingresso nos quadros funcionais dos Órgão Públicos se dá mediante a realização de concurso público de provas e títulos, e que os casos de contratação realizados por processo seletivo simplificado trata-se de exceção à regra, na medida em que servem apenas para realizar contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o entendimento proferido por esta Corte na Resolução de Consulta 14/2010, a seguir transcrito:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2010**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. **1)** a ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal); **2)** sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da constituição federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critério objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas; b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo; e, 3) todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao tribunal de contas, conforme manual de orientação para remessa de documentos ao TCE-MT.

Por isso, a meu ver, com base nas informações trazidas pela Secretaria de Controle Externo aos autos, entendo pela manutenção da irregularidade classificada como grave, com aplicação de multa ao gestor, e **recomendação** ao atual gestor para que observe o entendimento já firmado por este Tribunal.

A **irregularidade 7.11**, classificada como **EB 05 Controle Interno Grave**, refere-se à ineficiência dos procedimentos de controle interno.

Segundo informações prestadas pela equipe técnica, durante o exercício de 2012, o controle interno foi inoperante, pois, de todas as irregularidades apontadas, nenhuma foi alvo de averiguação pelo controle interno.

O MPC, em seu Parecer, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e pela determinação para que o gestor implante as medidas necessárias para o regular funcionamento do controle interno municipal.

Observo dos autos que, o controlador interno não agiu de forma diligente ao exercer suas atribuições, na medida em que a Secretaria de Controle Externo destacou que embora solicitados os documentos produzidos pelo Controle Interno, somente foram apresentados à equipe de auditoria as instruções normativas e o parecer anual.

Nesse ponto, observo que o papel fundamental do controlador interno é justamente transformar o Sistema de Controle Interno em uma ferramenta eficiente e essencial ao bom desempenho da gestão, seja na organização dos trabalhos e confecção de relatórios seja na remessa de informações ao Tribunal.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Dessa forma, concordo com o Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade como **grave**, pelo descumprimento da Instrução Normativa SCI 002/2011, aprovada por meio do Decreto Legislativo 004/2011, com aplicação de multa ao gestor, pela ausência de fiscalização do agente delegado, e ao controlador interno, por ter sido inoperante nas suas atribuições.

Entendo ainda pela **determinação** ao atual gestor para que adote medidas para que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno sejam efetivamente cumpridas, no prazo de **90 dias**.

A **irregularidade 7.12**, classificada como **DB 14 Gestão Financeira Grave**, refere-se à não retenção de tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

A equipe de auditoria observou que, nas prestações de serviços realizadas pelas Sra. Kely Cristina Silva de Souza e Rejane Real de Matos, não houve a retenção dos tributos referente ao ISSQN e INSS segurado.

O Ministério Público de Contas opinou pela determinação ao gestor para que realize o recolhimento dos tributos com recursos do erário municipal, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública. Contudo, os encargos incidentes pelo atraso no recolhimento, estes devem ser suportados com recurso próprio do gestor, do contador e do tesoureiro.

Quanto à irregularidade apontada, concordo em parte com o posicionamento do MPC, pois o que é obrigatório à Administração Pública é a retenção do tributo, ou seja, são as prestadoras dos serviços que devem arcar com o recolhimento dos tributos nos percentuais de 5% de ISSQN e 11% de INSS, cabendo à Câmara Municipal efetuar a retenção desses valores.

Desse modo, entendo que, no tocante ao ISSQN no percentual de 5%, o gestor e o contador devem ser condenados solidariamente a recolher aos cofres municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 505,16, corrigidos a partir da data do último empenho, qual seja 12/11/2012, tendo em vista que não efetuaram as devidas retenções.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em relação à não retenção do INSS, entendo que, por se tratar de tributo de competência da União, **determino** que o gestor adote as providências necessárias para regularizar os débitos devidos à União, no prazo de 60 dias, encaminhando os documentos comprobatórios a este Tribunal de Contas. E **recomendo**, ao atual gestor que efetue as retenções dos tributos devidos nos pagamentos realizados.

Por fim, entendo que a irregularidade deve ser mantida como **grave**, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor, por não fiscalizar o agente delegado, e ao contador, por não realizar as retenções devidas, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT. Porém, deixo de aplicar sanção ao tesoureiro por entender que a este cabe realizar os pagamentos conforme os valores informados pela contabilidade, não vislumbrando conduta irregular de sua parte.

A **irregularidade 7.13**, classificada **como CA 02 Contabilidade Gravíssima**, refere-se à não apropriação da contribuição previdenciária do empregador.

A SECEX apontou que a Câmara Municipal não recolheu a contribuição patronal devida ao INSS no percentual de 20%, sobre o valor dos serviços prestados pelas Sras. Kely Cristina de Souza e Rejane Real de Matos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao gestor, ao contador e ao tesoureiro, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, inciso II, do RITCE/MT.

Inicialmente, ressalto que os Órgãos e entidades da Administração Pública, ao contratar pessoa física para prestação de serviços de natureza eventual, estão obrigados a recolher a contribuição patronal no percentual de 20%, do valor bruto das contratações, conforme previsto no artigo 22, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Embora a irregularidade constatada pela equipe de auditoria não traga diretamente prejuízos à Câmara Municipal, sabe-se que a não retenção e recolhimento de contribuição onera o RGPS, tendo em vista que a sobrevivência do Regime Geral depende do recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da população, empresas e órgãos públicos.

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, destaco as palavras do renomado doutrinador, Sérgio Pinto Martins, em sua obra, *Direito da Seguridade Social*, 25. ed. São Paulo – Atlas, 2008, p. 277, que muito bem discorreu sobre a necessidade e obrigatoriedade da contribuição previdenciária:

A técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufera pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

(...)

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Considerando a falta de recolhimento do INSS patronal, e por ser o tributo de competência da União, **determino** que o atual gestor adote as providências necessárias para regularizar os débitos devidos ao INSS, no prazo de 60 dias. **Recomendo** que, quando devido, nos futuros pagamentos realizados pela entidade, efetue a apropriação e o recolhimento à Previdência.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por fim, entendo que a irregularidade deve ser mantida como **gravíssima**, sendo cabível a aplicação de multa ao gestor, por não fiscalizar o agente delegado, e ao contador, por não realizar as retenções devidas, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT. Porém, deixo novamente de aplicar sanção ao tesoureiro por entender que a este cabe realizar os pagamentos conforme os valores informados pela contabilidade, não vislumbrando conduta irregular da sua parte.

**A irregularidade 7.14**, classificada como **MB 01 Prestação de Contas**, refere-se à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

A equipe de auditoria manifestou-se conclusivamente, afirmando que o atual Gestor, Sr. Rallide Cristiano Andrade, não enviou documentos obrigatórios ao Sistema APLIC, referentes ao encerramento das Contas Anuais de 2012.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas afirmou que ele, não é parte legítima para responder à irregularidade apontada pela equipe técnica, fundamentando que o atual gestor não pode ser responsabilizado pelas inconsistências praticadas no exercício de 2012. Consignou ainda que as impropriedades constatadas no exercício de 2013, devem ser apuradas por meio de Representação de Natureza Interna, ou nas Contas Anuais de Gestão, a serem julgadas no ano de 2014. Desse modo, o MPC afastou a irregularidade em relação ao Sr. Rallide Cristiano Andrade.

No tocante ao Sr. Manoel Fermino Pinho, como ficou demonstrada ofensa às normas regimentais deste Tribunal, o MPC manifestou-se pela manutenção da irregularidade, com determinação para que o atual gestor observe os prazos estabelecidos nas normas regimentais para o envio dos informes do Sistema APLIC, bem como pela aplicação de penalidade nos termos do artigo 289, VII, da Resolução Normativa 14/2007.

Eu, porém, entendo que a responsabilidade pelo envio dos documentos relativos às contas anuais é do atual gestor, pois o prazo de envio destas contas pelo Sistema APLIC é até 31/01/2013, data em que o gestor anterior não administrava mais a entidade.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Dessa forma, discordo do entendimento do MPC em relação à ilegitimidade do Sr. Rallide Cristiano Andrade, pois, pelo Princípio da Continuidade da Administração Pública, entendo que este é parte legítima para responder por irregularidades na ausência de envio de informações do processo de Contas Anuais de 2012, no período em que já estava na administração da Câmara.

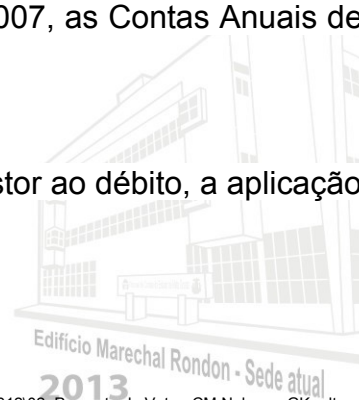
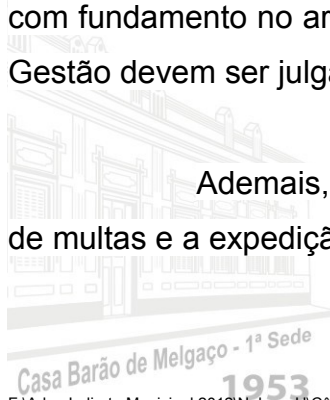
Em relação à responsabilidade do Sr. Manoel Fermino Pinho, entendo que, como este não exercia mais a gestão do Poder Legislativo, não pode ser responsabilizado pelo não envio desses documentos.

Diante do exposto, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, entendo cabível a aplicação de multa ao atual gestor, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, VII, do RITCE.

Entendo ainda pela **determinação** para que envie, no prazo de 30 dias, as informações que não foram enviadas no prazo legal, quais sejam, parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; pronunciamento expresso do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; documento comprobatório da publicação dos balanços ou leis; relação de Restos a Pagar, inscritos, pagos e cancelados no exercício, em ordem sequencial de números de empenhos; justificativa dos cancelados dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres; e ofício de encaminhamento.

Por fim, considerando que foram mantidas 14 irregularidades, entre elas 3 gravíssimas, uma inclusive ensejadora de dano ao erário e reincidente, entendo que, com fundamento no artigo 194, I, II e § 1º da Resolução 14/2007, as Contas Anuais de Gestão devem ser julgadas irregulares.

Ademais, entendo cabíveis a condenação do gestor ao débito, a aplicação de multas e a expedição de recomendações e determinações.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ainda, por força do artigo 196, da Resolução 14/2007, determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, especialmente quanto às irregularidades 7.1 e 7.9.

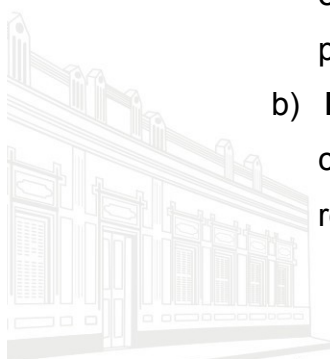
**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

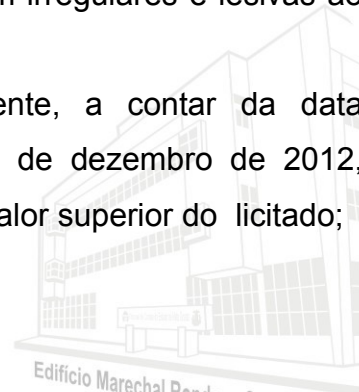
Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte o Parecer Ministerial 5.921/2013**, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson de Carvalho de Alencar, e **PROPONHO O VOTO pela irregularidade, com determinações legais e recomendações**, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nobres, exercício de 2012, sob responsabilidade do Gestor, Sr. **Manoel Fermino Pinho**, e ainda:

1. pela condenação do Gestor, Sr. Manoel Fermino Pinho, a restituir, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos da Câmara Municipal de Nobres, o valor total de **R\$ 33.815,71**, sendo:

- a) **R\$ 32.621,50**, corrigidos monetariamente, a contar da data do desembolso dos valores pela Administração, conforme o quadro apresentado na irregularidade 7.1 deste Relatório, tendo em vista os valores despendidos com jantares; pizzas e refrigerantes; 40 refeições; táxi; e serviços de preparação, digitalização; tabulação e formatação de documentos, por serem irregulares e lesivas ao patrimônio público;
- b) **R\$ 1.194,21**, corrigidos monetariamente, a contar da data constante no contrato 02/2012, de 12 de dezembro de 2012, referente ao pagamento do preço com valor superior do licitado;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2. pela condenação do Gestor, Sr. Manoel Fermino Pinho, e do Contador, Sr. José Pereira de Souza, a restituir solidariamente, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos da Câmara Municipal de Nobres, o valor total de **R\$ 505,16**, referente à não retenção de ISSQN, corrigido monetariamente, a contar da data do último empenho, qual seja 12 de novembro de 2012;

3. pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Manoel Fermino Pinho, no valor de **162 UPFs/MT**, da seguinte forma:

- a) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.1, **gravíssima**, devido à constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;
- b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.2, **grave**, em face da aquisição de bens com preços superiores ao contratado, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.4, **grave**, devido às compras diretas sem cotação de preço de mercado e sem as certidões de regularidade junto ao INSS, FGTS e fazendas públicas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- d) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.5, **grave**, em razão da ausência cotação de preços nos processos licitatórios, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- e) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.6, **grave**, devido à falta de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração na execução de contratos, nos termos do artigo 75, III, da Lei

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

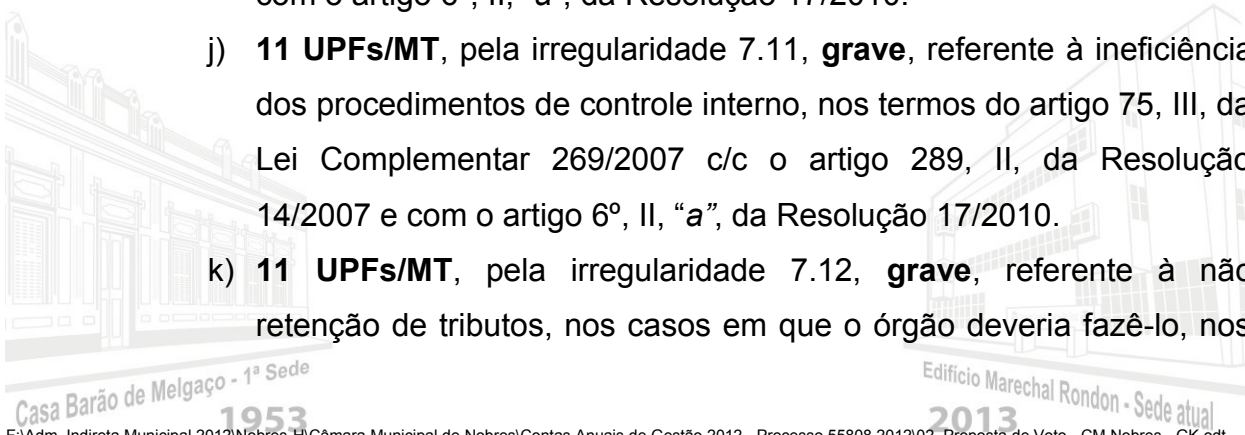


Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

- f) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.7, **grave**, referente ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;
- g) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.8, **grave**, ante à não observância ao princípio da segregação de funções, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.
- h) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.9, **gravíssima**, ante a prática de nepotismo, em razão do Sr. Hugnei Mendes de Souza continuar trabalhando na Câmara Municipal, mesmo após a Representação de Natureza Interna 16.775-4/2011 ter julgado pela procedência da representação, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010.
- i) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.10, **grave**, devido à contratação de pessoal por tempo determinado sem realização de processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.
- j) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.11, **grave**, referente à ineficiência dos procedimentos de controle interno, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.
- k) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.12, **grave**, referente à não retenção de tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, nos





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

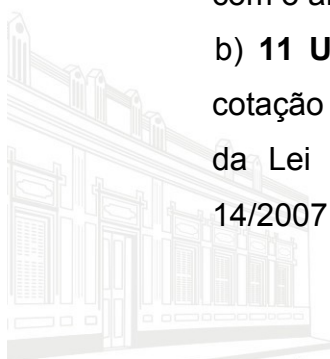
- l) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.13, **gravíssima**, em razão da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010.

**4. pela aplicação de multa** ao atual gestor, Sr. Rallide Cristiano Andrade, no valor de **11 UPFs/MT**, da seguinte forma:

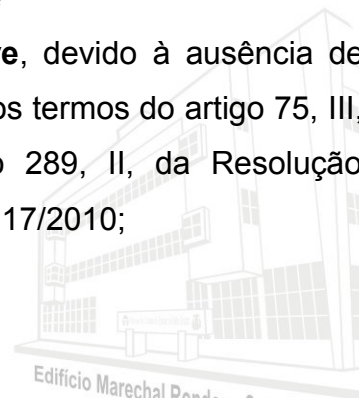
- a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.14, **grave**, devido à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

**5. pela aplicação de multa** ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Maique Maciel de Almeida, no valor de **22 UPFs/MT**, da seguinte forma:

- a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.4, **grave**, referente as compras diretas sem cotação de preço de mercado e sem as certidões de regularidade junto ao INSS, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010; e
- b) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.5, **grave**, devido à ausência de cotação de preços nos processos licitatórios, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

6. pela **aplicação de multa** ao Controlador Interno, Sr. Sebastião Rei da Silva, no valor de **11 UPFs/MT**, da seguinte forma:

- a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.11, **grave**, pelo descumprimento da Instrução Normativa SCI 002/2011, aprovada por meio do Decreto Legislativo 004/2011, por ter sido inoperante nas suas atribuições, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

7. pela **aplicação de multa** ao Contador, Sr. José Pereira de Souza, no valor de **32 UPFs/MT**, da seguinte forma:

- a) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.12, **grave**, referente a não retenção de tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010; e
- b) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade 7.13, **gravíssima**, referente a não apropriação da contribuição previdenciária do empregador, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;

8. pelas **determinações** ao atual Presidente da Câmara, Sr. Rallide Cristiano Andrade, para que:

- a) estabeleça quais os documentos necessários que devem compor a prestação de contas de diárias, observando o disposto no Acórdão 1783/2003, entre eles: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



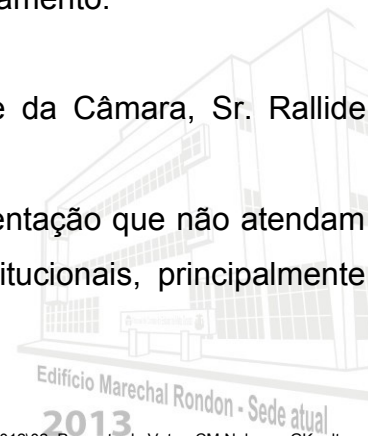
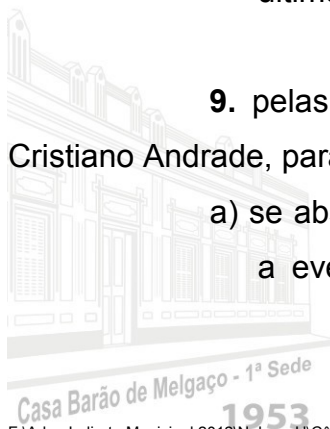
Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo incluir outros documentos que entender pertinentes, no prazo de **90 dias**;
- b) crie o cargo efetivo de controlador interno e realize o concurso público para provimento do cargo, ou utilize controlador interno da Prefeitura, no **prazo de até 240 dias**;
- c) adote medidas para que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno sejam efetivamente cumpridas, no prazo de **90 dias**;
- d) adote as providências necessárias para regularizar os débitos devidos ao INSS, encaminhando documentos comprobatórios a este TCE, no prazo de **60 dias**;
- e) envie, no prazo de **30 dias**, as informações que não foram enviadas no prazo legal, quais sejam: parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno; pronunciamento expresso do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; documento comprobatório da publicação dos balanços ou leis; relação de Restos a Pagar inscritos, pagos e cancelados no exercício; relação de Restos a Pagar inscritos no exercício; relação dos restos a pagar pagos no exercício; relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de números de empenhos; justificativa dos cancelados dos restos a pagar; no último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres; e ofício de encaminhamento.

**9. pelas recomendações** ao atual Presidente da Câmara, Sr. Rallide Cristiano Andrade, para que:

- a) se abstenha de realizar despesas com alimentação que não atendam a eventos relacionados às finalidades institucionais, principalmente





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

com lanches e refeições após as sessões da Câmara Municipal, nos termos da Resolução de Consulta 03/2010; e

- b) observe o entendimento já firmado por este Tribunal em relação à contratação de prestadores de serviços quando houver excepcional interesse público, nos termos da Resolução de Consulta 14/2010;
- c) efetue as retenções dos tributos devidos nos pagamentos realizados;
- d) quando devido, nos futuros pagamentos realizados pela entidade, realize a apropriação e o recolhimento à Previdência;
- e) não permita que pessoas, parentes ou não, prestem serviços à entidade pública sem remuneração.

**10.** pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 01 de outubro de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**

